



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: 23.972.729/0001-25 DUNS®: 944740578
Razão Social: TF ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Multa Art. 86 da Lei 8.666/93.
UASG Sancionadora: 70024 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA
Impeditiva: Não
Prazo Inicial: 02/12/2022
Data Aplicação: 02/12/2022
Número do Processo: 0001693-59.2020.6 Número do Contrato: Contrato n. 08/2021
Descrição/Justificativa: Aplicação de Multas Moratórias à empresa TF ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ 23.972.729/0001-25, no valor total de R\$ 400.468,76, por atraso na entrega das reformas, aplicadas por dia de atraso, calculadas de acordo com a Cláusula Décima Primeira, item 2.2, item "b", do Contrato n. 08/2021/TRE-RO, com fulcro no caput e §§ do art. 86 da Lei n 8.666/93; art. 37 e seguintes da IN TRE/RO 004/2008. Penalidade aplicada por meio da Decisão 8/GABDG, de 02/12/2022, assinada por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO. Não houve interposição de recurso pela contratada. Processo SEI 0001693-59.2020.6.22.8000.



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: 23.972.729/0001-25 DUNS®: 944740578
Razão Social: TF ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II
Motivo: Inexecução total ou parcial do contrato
UASG Sancionadora: 70024 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA
Data Aplicação: 02/12/2022 Valor da Multa: R\$ 21.483,64
Número do Processo: 0001693-59.2020.6 Número do Contrato: 08/2021/TRE-RO
Descrição/Justificativa: Aplicação de MULTA PUNITIVA à empresa TF no valor de R\$ 21.483,64, por não manter encarregado-geral no local de execução do serviço e por atraso injustificado das obrigações contratuais após notificação regular expedida pelo fiscal do contrato, em descumprimento ao item 11 da Cláusula Décima, da Cláusula 11º do Contrato 08/2021/TRE-RO, correspondente à 2% sobre o valor do contrato, com fulcro no inciso II do art. 87 da Lei nº. 8.666/93 e art. 46 e seguintes da IN TRE/RO 004/2008. Penalidade aplicada por meio da Decisão 8/GABDG, de 02/12/2022, de LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral. Não houve interposição de recurso pela contratada. Processo SEI 0001693-59.2020.6.22.8000.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001693-59.2020.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL

ASSUNTO: Rescisão unilateral do contrato n. 08/2021 - Serviços de manutenção predial preventiva e corretiva para a Justiça Eleitoral de Rondônia.

DECISÃO Nº 8 / 2022 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de procedimento administrativo que visa à apuração e a possível aplicação de penalidade à empresa TF ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ N. 23.972.729/0001-25, contratada para a prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva para a Justiça Eleitoral de Rondônia, na forma do Contrato n. 08/2021 (0776691), firmado em 29 de dezembro de 2021, em virtude da inexecução por culpa da contratada.

A referida empresa foi contratada em decorrência da rescisão unilateral do Contrato n. 04/2021 (0709773), firmado com a empresa Circuitos Engenharia Ltda., para dar continuidade aos projetos que estavam em andamento.

Com a assinatura do contrato, foram emitidas as seguintes ordens de serviço:

a) ORDEM DE SERVIÇO N. 03/2022 - PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP (0805467), encaminhada à contratada em 1º/04/2022, a qual autorizou a execução de serviços remanescentes do Contrato n. 04/2021, referente à manutenção corretiva e a adequação predial dos Fóruns Eleitorais de Ariquemes, Jaru, Ji-Paraná, Cacoal, Vilhena e Colorado, além das instalações dos *no-breaks* de Ariquemes, Jaru e Ji-Paraná;

b) ORDEM DE SERVIÇO N. 4/2022 - PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP (0813184), encaminhada à contratada em 12/04/2022, a qual autorizou a execução de serviços referentes à reforma do Fórum Eleitoral de Pimenta Bueno;

c) ORDEM DE SERVIÇO N. 05/2022 - PRES/DG/SAOFC/COMSEG/SEOP (0820569), encaminhada à contratada em 27/04/2022, a qual autorizou a execução de serviços remanescentes do Contrato n. 04/2021, referentes às manutenções corretivas e a adequação predial dos Fóruns Eleitorais de Alvorada do Oeste, São Miguel do Guaporé, Costa Marques, Alta Floresta d'Oeste, Santa Luzia d'Oeste e Presidente Médici;

d) ORDEM DE SERVIÇO N. 4/2022 - PRES/DG/SAOFC/COMSEG/SEOP, encaminhada à contratada em 17/05/2022 (0830623), a qual autorizou a execução de serviços referentes à reforma do Fórum Eleitoral de Rolim de Moura.

Consta informação da unidade gestora do contrato de que a contratada não cumpriu os cronogramas físico-financeiros estipulados. À vista disso, a empresa foi notificada pelos sucessivos atrasos na execução de serviços de manutenções e reformas, bem como pela ausência de encarregados no local de execução dos serviços, consoante as Notificações n. 18/2022 (0837820) e n. 19/2022 (0837864), oferecendo resposta na forma do evento n. 0843475.

Posteriormente, a contratada foi novamente notificada acerca de atrasos na conclusão dos serviços nos Fóruns Eleitorais (0890928), por meio da Notificação n. 22/2022 (0890928), com base na Informação n. 230 (0893118). Mais uma vez a contratada apresentou resposta aos descumprimentos contratuais identificados, conforme evento n. 0900393.

Por meio das Manifestações n. 3/2022 (0912146) e n. 38/2022 (0923852), a unidade técnica (ASSENTE) e a unidade gestora (SEMAP), respectivamente, após análise das justificativas e dos esclarecimentos ofertados pela contratada, ponderaram pela manutenção das inexecuções contratuais configuradas, propondo a rescisão contratual em decorrência da inexecução por culpa da contratada; pela aplicação de multa moratória decorrente do atraso; e pela aplicação de sanção punitiva, a ser dimensionada por esta Administração.

O Secretário da SAOFC, competente para a imputação da penalidade de multa, na forma do art. 37 e 46 da Instrução Normativa TRE-RO n. 04/2008, manifestou-se pela responsabilização da contratada TF Engenharia e Representações LTDA., considerando os comprovados prejuízos causados a esta Administração. Ademais, determinou à SEMAP a notificação da empresa para apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a esta Diretoria-Geral, nos termos da Manifestação n. 546 (0924927).

Ato contínuo, a unidade técnica procedeu à notificação da contratada, tendo-lhe sido disponibilizado acesso integral aos autos para garantia do contraditório e da ampla defesa. Na mesma data, a empresa acusou recebimento da Notificação n. 29/2022 (0931668) e apresentou solicitação para dilação do prazo para interposição de recurso, a qual foi deferida, consoante o Despacho n. 3169 da SAOFC (0935100).

Instada, a empresa apresentou tempestivamente o recurso administrativo nos termos do evento n. 0939789 e seus anexos, alegando, sinteticamente, ausência de culpabilidade no tocante à inexecução do contrato - dificuldade de contratação de mão de obra qualificada no mercado e o aumento no custo dos insumos devido à pandemia e à guerra entre a Rússia e a Ucrânia -, requerendo a rescisão contratual amigável. Ademais, alegou que contratou um "supervisor" para acompanhamento das obras, bem como solicitou que a base de cálculo da multa se restrinja às ordens de serviço emitidas.

Em análise, a SEMAP considerou improcedentes os argumentos e as justificativas apresentados e manteve as penalidades identificadas. Quanto ao pedido de que a incidência de multa se restrinja às Ordens de Serviços emitidas, entendeu ser razoável tal pedido, conforme a Manifestação n. 40/2022 (0940232)

Por sua vez, o titular da SAOFC discordou da sugestão da unidade técnica quanto à aplicação da multa no limite de 20% (vinte por cento) sobre a parcela descumprida do contrato, bem como deixou de aplicar a multa

punitiva prevista no item 3, b, da Cláusula Décima Primeira do Contrato n. 08/2021 (0776691), de até 30% (trinta por cento) sobre o valor do Contrato, a qual perfaz o montante de R\$ 5.551.758,81 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e um mil setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), por entender que o total da multa já aplicada é de valor elevado e suficiente para reparar os danos causados.

Além disso, manifestou-se pela rescisão unilateral imediata do Contrato n. 08/2021 (0776691); pela responsabilização da empresa contratada TF Engenharia Ltda a recolher aos cofres públicos o valor total atualizado de R\$ 421.952,40 (quatrocentos e vinte e um mil novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), na forma discriminada na Manifestação n. 597 (0945562).

Vieram os autos a esta Diretoria-Geral para decisão, nos termos do § 3º do art. 39 da Instrução Normativa TRE-RO n. 04/2008.

Inicialmente, são conferidas prerrogativas à Administração em face do particular que com ela contrata. Nos termos previstos no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.666/93, a Administração poderá rescindir unilateralmente nas seguintes hipóteses:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

(...)

Como se vê, a possibilidade de a Administração, de modo unilateral, extinguir o contrato administrativo é, indiscutivelmente, poder exorbitante que poderá ser utilizado dentro das hipóteses autorizadas em lei. Veja-se:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

(...)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

(...)

As ocorrências descritas pelo gestor do contrato nos autos e ratificada pelo secretário da SAOFC amoldam-se nas referidas hipóteses legais de extinção do contrato administrativo. Com relação ao inciso I do art. 78 (inexecução contratual), constata-se nos autos a inadimplência contratual perpetrada pela empresa TF ENGENHARIA ocorrida com a ausência

da entrega de serviços na data estabelecida pelo cronograma pactuado e não dimensionamento da estrutura e das equipes suficientes para concluir os serviços. Já a configuração do inciso II (cumprimento irregular do contrato) daquele dispositivo ocorreu quando foram realizadas pela contratada entregas com pendências de complementação e por não manter encarregado-geral no local de execução do serviço. Todas as ocorrências foram apontadas pela fiscalização nos documentos, bem como nas várias notificações durante a execução do contrato.

Conclui-se, portanto, que o caso apresentado nestes autos se trata de extinção do contrato administrativo por razões de descumprimento das obrigações contratuais e da execução irregular perpetrada pela contratada e devidamente comprovada na instrução do presente procedimento, impossibilitando, portanto, vislumbrar a possibilidade de rescisão amigável requerida na defesa, prevista no artigo 79, inciso II, da Lei n. 8.666/93. Nesse sentido, cabe mencionar que o TCU entende que tendo cabimento a rescisão unilateral da avença não haverá que se falar na possibilidade de rescisão amigável, nos termos do Acórdão n. 740/2013 - Plenário.

No tocante às garantias processuais administrativas da empresa contratada, verifica-se que todas as providências acerca da comunicação à empresa contratada, em tempo hábil, foram tomadas na intenção de restabelecer o cronograma determinado e a regular execução dos serviços, bem como cientificou que suas condutas poderiam causar a rescisão contratual. Além disso, foi-lhe oportunizada a apresentação de defesa, o que ocorreu na forma do evento n. 0939789.

Assim, em razão do exposto e das informações constantes dos autos, com amparo na delegação contida no artigo 1º, inciso II, da Portaria n. 66/2018/GP, decido pelo(a):

I - rescisão unilateral imediata do Contrato n. 08/2021 (0776691), em decorrência da inexecução por culpa da contratada com base no artigo 78, incisos I e II, e artigo 79, inciso I, da Lei n. 8.666/93 c/c Cláusula Décima Primeira, item 5, c/c Subcláusula Primeira, inciso I, pertencente à Cláusula Décima Segunda do contrato;

II - responsabilização da empresa contratada TF Engenharia Ltda a recolher aos cofres públicos o valor total atualizado de R\$ 421.952,40 (quatrocentos e vinte e um mil novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), a seguir especificados:

b.1 Multas Moratórias por atraso na entrega das reformas, aplicadas por dia de atraso, calculadas de acordo com a Cláusula Décima Primeira, item 2.2, item "b", do Contrato n. 08/2021 (0776691), no valor total de R\$ 400.468,76 (quatrocentos mil quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos).

b.2 Multa de 2% sobre o valor do contrato, pelo descumprimento ao item 11 da Cláusula Décima, da Cláusula Décima Primeira do Contrato n. 08/2021 (0776691), por não manter encarregado-geral no local de execução do serviço, e atraso injustificado das obrigações contratuais, após notificação regular expedida pelo fiscal do contrato, no valor de R\$ 21.483,64 (vinte e um mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Encaminhem-se à **SAOFC** para as providências relativas à inscrição da penalidade no SICAF, acionamento do seguro-garantia

(0778508) e o cumprimento das demais providências para execução das multas, com a respectiva emissão de GRU.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 02/12/2022, às 09:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0948082** e o código CRC **507A64E7**.

0001693-59.2020.6.22.8000

0948082v28